



Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DE ASSAÍ,
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0001038-02.2011.8.16.0047

A.N.A. AGRÍCOLA NOVA AMERICA Ltda. – em recuperação judicial e DESTILARIA AMERICANA S.A. também em recuperação judicial, já qualificadas nos autos em epígrafe, através de seu advogado, ao final assinado, com fundamento nos arts. 61 a 63 da Lei nº 11.101/2005 (“LFRE”), expor e requerer o que segue.

1. Nos termos da r. decisão proferida em 17 de junho de 2026, este D. Juízo consignou que a presente recuperação judicial se encaminha para o seu encerramento, tendo em vista o decurso do prazo de dois anos de supervisão judicial contados da homologação judicial do plano.





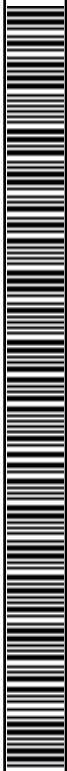
Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

2. No presente caso, contudo, as Recuperandas observam que, no plano de recuperação judicial, devidamente aprovado pelos credores e homologado por esse MM. Juízo, há previsão expressa de alienação da UPI DASA e da UPI ANA, nos termos, respectivamente, das Cláusulas 3.7 e 3.8.

3. Com efeito, as referidas cláusulas do plano de recuperação judicial preveem que o Grupo DASA está autorizado a alienar as referidas unidades produtivas isoladas (UPIs), nos termos do art. 60 da Lei nº 11.101/2005, sem sucessão do adquirente, “a qualquer tempo, em até 48 (quarenta e oito) meses após a Homologação Judicial do Plano”, observadas as regras e os procedimentos ali estabelecidos.

4. Nesse contexto, como a implementação da alienação das UPIs, mediante processo competitivo, demandará a prática de atos jurisdicionais e cartorários, as Recuperandas requerem que a sentença de encerramento do processo, quando proferida, ressalve expressamente a possibilidade de posterior autuação, por dependência aos autos principais, de incidente próprio destinado à operacionalização da alienação de cada uma das UPIs, nos termos do plano de recuperação judicial.

5. Essa solução preserva integralmente os direitos de todas as partes envolvidas, inclusive dos credores, uma vez que a alienação continuará submetida às condições previstas no plano de recuperação judicial, inclusive quanto à destinação dos recursos obtidos com as





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

operações.

6. Note-se que essa medida requerida tem caráter instrumental, pois se destina à implementação das Cláusulas 3.7 e 3.8 do Plano, que integram o título executivo judicial formado pela decisão concessiva da recuperação judicial, nos termos do art. 59, § 1º, da LFRE, sem restabelecer a supervisão geral do cumprimento do plano.

7. Tampouco haverá prejuízo à segurança jurídica das operações, pois o próprio Plano prevê que as alienações da UPI DASA e da UPI ANA serão realizadas sem sucessão do adquirente e admite, quando necessária, a expedição de ordem judicial para viabilizar as respectivas transferências, nos termos do art. 60, parágrafo único, e 142 da LFRE.

8. Note-se, ainda, que essa providência não é inédita, eis que, nas recuperações judiciais da Abril Comunicações S.A. e outras (Grupo Abril), da Itaiquara Alimentos S.A. (Grupo Itaiquara) e da Sabó Indústria e Comércio de Autopeças S.A., dentre outras, reconheceu-se que o encerramento do processo de recuperação judicial não constituiria óbice ao prosseguimento ou à conclusão, sob a supervisão do Juízo e, conforme o caso, mediante cumprimento de sentença distribuído por dependência, de processos competitivos destinados à alienação das unidades produtivas isoladas contempladas nos respectivos planos de recuperação.

9. Por essas razões, as Recuperandas requerem que este D.





Paulo Afonso M. Nolasco
ADVOGADOS ASSOCIADOS
desde 1986

Juízo, por ocasião do encerramento desta recuperação judicial: (i) ressalve expressamente as autorizações para alienação judicial da UPI DASA e da UPI ANA, sem sucessão do adquirente, nos termos do art. 60 da LFRE, nos prazos e nas condições previstos nas Cláusulas 3.7 e 3.8 do Plano; (ii) autorize a autuação, por dependência, dos incidentes necessários à realização das referidas alienações, mesmo após o encerramento da recuperação judicial; e (iii) reconheça que o processamento desses incidentes terá por objeto a implementação das referidas cláusulas, sem importar a manutenção da recuperação judicial ou a prorrogação do período de supervisão.

Termos em que se pede deferimento.

Londrina/PR, 24 de agosto de 2026

Paulo Afonso Magalhães Nolasco
OAB/PR nº 13.672

Caroline Alves Farias de Oliveira
OAB/PR nº 94.620

